

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO CHEFE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS ARAQUARI. ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

Pregão Eletrônico n.º 12/2016  
Processo n.º 23349.000737/2016-62

INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.282.615/0002-40, com sede na Rua Corupa, n.º 238, Joinville, Estado de Santa Catarina,, por seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presente de V. Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo apresentado por ADSERVIG - VIGILANCIA LTDA., pelos fundamentos de fato e de direito abaixo suscitadas:

#### I - Tempestividade

Na data de 12 de dezembro de 2016, a recorrente apresentou Recurso Administrativo, à decisão que declarou a ora recorrida vencedora do pregão eletrônico.

Conforme disposto no item 14.2 do Edital, o prazo para a apresentação de Contrarrrazões de 3 (três) dias teve início em 13/12/2016.

Sendo assim, tempestivo a presente Contrarrrazão.

#### II – Síntese fática:

Trata-se de Pregão Eletrônico, visando a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada para o Instituto Federal Catarinense - Campus Araquari”.

Após a declaração da ora petionária como vencedora do pregão eletrônico, a recorrente informou a intenção de recurso.

Em suas razões recursais, a recorrente consignou que a ora petionária (vencedora do certame) deixou de cumprir com as exigências editalícias, como a apresentação de atestados em nome da filial, bem como de extrato com dados do comprasnet.

Postula, dessa forma, a declaração da inabilitação da ora petionária do certame.

Ocorre que, com a devida vênia, os argumentos trazidos pela recorrida não merecem colhida. Vejamos:

Da manutenção da decisão de habilitação

Fundamenta a recorrente que os atestados de capacidade técnica, bem como de índices de qualificação econômico financeira, deveriam estar em nomes da filial, e não da matriz.

Entretanto, não há que se falar em impossibilidade, muito menos em ilegalidade, na exibição de documentos da matriz e não da filial, uma vez que a administração contrata a pessoa jurídica, e não o estabelecimento comercial.

No caso, a ora petionária demonstrou, cabalmente, sua capacidade técnica e financeira para o cumprimento do contrato em questão, uma vez que possui vasta experiência no ramo, sendo que a filial, localizada na cidade de Joinville, possui somente diferenciação de estabelecimento comercial, porém, compõe a mesma pessoa jurídica de sua matriz, localizada na cidade de Curitiba.

Por outro lado, a demonstração de referidos atestados não é vedado pelo edital do certame.

Sobre o tema, é o entendimento do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA:

Administrativo. Reexame Necessário. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua filial, mas apresentou Atestado de Capacidade Técnica com indicação do CNPJ da matriz. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame.

(TJ-SC - REEX: 20130457807 SC 2013.045780-7 (Acórdão), Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 09/06/2014, Terceira Câmara de Direito Público Julgado)

Vale ressaltar o fundamento consignado no julgado acima posto:

Ademais, a Administração Pública contrata a pessoa jurídica, e não o estabelecimento empresarial. Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciona-se, abaixo, trecho do Acórdão nº 3.056/2008, no qual o Plenário do Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o tema, explicitando o porquê da diferenciação dos CNPJ's da matriz e da filial e interpretando o caso à luz da Lei nº 8.666/93. Veja-se:

[...] 8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressoante-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui alguma considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obriga a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

"Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento."

Como visto, não se pode dissociar, ao menos civilmente, a matriz e as filiais, pois são, em verdade, a mesma pessoa jurídica. Os atestados de capacidade técnica, com a indicação do CNPJ da matriz, servem para comprovar a qualificação técnica da sua filial, haja vista que esta, não possui personalidade jurídica própria, pois o número do CNPJ, possui efeito meramente tributário. Não se deve entender a filial como um ente autônomo, pois é certo que uma é componente de um mesmo organismo, mesmo que possuam atividades distintas.

Dessa forma, não há que se falar em declaração de inabilitação da Intersept, mantendo-a vencedora do certame, uma vez cumprido com os requisitos editalícios.

Não obstante, a recorrente consigna que a ora petionária não juntou extrato com os dados do comprasnet, vindo a impossibilitar a sua consulta pelos demais concorrentes.

Ocorre que, tal alegação extrapola indiscutivelmente a exigência editalícia para fins de habilitação, especialmente no que tange à qualificação econômico financeira, a saber:

Conforme consta no Item Nº. 6.3 do instrumento convocatório, é obrigatória a compatibilidade das licitantes interessadas perante cadastro de fornecedores -SICAF.

6.3 As empresas interessadas em participar do presente pregão deverão estar com o cadastramento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF ou providenciar o seu cadastramento e sua validação junto a qualquer Unidade Cadastradora dos órgãos da Administração Pública Federal, até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas, em cumprimento aos Decretos nº: 3.722 de 09 de janeiro de 2001, 4.485 de 25 de novembro de 2002 e 5.450 de 31 de maio de 2005, devendo para tanto, apresentar os documentos pelos níveis que o cadastro abranger, estes, previstos no capítulo II, art. 8º, incisos I, II, III, IV, V e VI da Instrução Normativa nº 2 de 11/10/2010.

É corrente o conhecimento acerca dos níveis de cadastramento no SICAF, os quais representam inclusive a a qualificação financeira, especialmente no concernente aos índices constantes no item nº. 12.2.3 do edital, portanto, o simples fato de participar na licitação pressupõe que as licitantes possuem tal cadastro devidamente atualizado inclusive no que se refere a tais índices, de forma compatível com o edital.

Exatamente a este respeito assevera o item Nº. 7.5 do edital, conforme segue:

7.5 O credenciamento dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, com documentação válida no referido cadastro e sem ocorrências que as impeçam de participar do presente certame.

Em tempo, inexistente qualquer previsão editalícia que obrigue as licitantes de apresentação da demonstração de índices em forma apartada, ou através de documento específico, pelo contrário, vejamos o que é determinado pelo edital:

12.1 Após a fase da aceitação das propostas, a pregoeira fará a verificação por meio de consulta on-line ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, dos níveis inscritos no art. 8º, incisos I, II, III, IV e VI do referido cadastro da(s) licitante(s), sendo impressa declaração demonstrativa da situação desta(s), a qual será juntada ao processo de licitação.

Consta no instrumento editalício que a averiguação dos níveis cadastrais do SICAF, inclusive de qualificação financeira deveria ser executada pelo próprio pregoeiro, razão pela qual, todas as alegações da recorrente caem por terra, vez que são eivadas de interpretação distorcida do edital, uma vez que, foram seguidas rigorosamente as condições previstas no instrumento convocatório.

Frise-se que a recorrente não aponta quais dados foram omitidos aos demais concorrentes, realizando tão somente apontamento genérico de suposta ilegalidade, o que de fato não ocorreu.

Sendo assim, o recurso administrativo interposto pela Adservig deve ser julgado TOTALMENTE DESPROVIDO, uma vez que a recorrida (Intersept) cumpriu com todos os requisitos exigidos no edital da licitação.

Do requerimento

Diante o exposto, faz-se necessário que o Recurso Administrativo apresentado por ADSERVIG - VIGILANCIA LTDA. seja julgado TOTALMENTE DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro.

Nestes termos,  
Pede deferimento,  
Curitiba, 13 de dezembro de 2016

INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Fechar**